



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Aut. Nº
P.L. Nº 007/2002
Publ.: 01.03.2002

"Dispõe sobre a criação da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Indaiatuba, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, a Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Indaiatuba.

Art. 2º - A Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Indaiatuba tem as seguintes atribuições:

I - Receber da população:

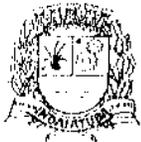
a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Municipal de Indaiatuba;

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços da guarda municipal;

II - Receber dos servidores municipais, inclusive da Guarda Municipal, sugestões sobre o funcionamento dos serviços da guarda municipal, bem como denúncias a respeito de atos ou fatos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos;

III - Verificar, averiguar e investigar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propoendo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas a apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, de qualquer natureza, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita da prática de crime;

Handwritten mark



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Propor ao Prefeito Municipal de Indaiatuba:

a) a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Municipal e por outros órgãos da Pasta;

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assuntos de interesse da Secretaria, inclusive da segurança pública e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos;

V- Organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

VI - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

VII - Requisitar, diretamente, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos;

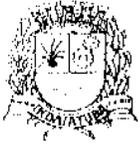
VIII – Dar conhecimento das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Corregedoria e Ouvidoria, ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal, manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes;

§ 2º - A Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação;

§ 3º - A Corregedoria e Ouvidoria encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente, cópia do relatório mencionado no inciso VI deste artigo.

Art. 3º - A Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal será dirigida por um Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal, autônomo e independente, nomeado pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal, cujo padrão de vencimento corresponderá a Referência C-1 da Tabela III, da Lei Municipal nº 3.568, de 03 de julho de 1998.

§ 1º - O cargo em comissão de Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal deverá ser exercido mediante dedicação exclusiva, vedada qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério;

§ 2º - O Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem ter qualquer vínculo com a Guarda Municipal de Indaiatuba.

Art. 5º - A Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal compreende:

- I - Grupo de Apoio Técnico; e
- II - Grupo de Apoio Administrativo.

§ 1º - O Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal será substituído, nos seus impedimentos, por um Assessor de Ouvidoria escolhido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A estrutura e atribuições do grupo de Apoio Técnico e do Grupo de Apoio Administrativo serão definidas por decreto.

Art. 6º - Ficam criados 04 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor da Corregedoria e Ouvidoria, cujo padrão de vencimento corresponderá à Referência C-F da Tabela III, da Lei Municipal nº 3.568, de 03 de julho de 1998.

Parágrafo único - Os cargos em Comissão, criados por este artigo, serão preenchidos mediante nomeação do Prefeito, precedida de indicação do Corregedor e Ouvidor da Guarda Municipal de Indaiatuba.

Art. 7º - Para provimento dos cargos criados por esta lei complementar, exigirá-se-á:

- I - para o de Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) estar no gozo de seus direitos políticos;
- b) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando da investidura;
- c) não possuir antecedentes criminais;
- d) possuir curso superior ou habilitação legal, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

II - Para os de Assessor da Corregedoria e Ouvidoria, possuir segundo grau completo ou habilitação legal, compatível com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 8º- Ficam criadas 20 (vinte) Funções Gratificadas de Agente de Corregedoria, a serem preenchidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, as quais corresponderão à referência B, grau "1" da Tabela I da Lei nº 3.568, de 03 de julho de 1998.

§ 1º - A designação de servidores para o exercício da função gratificada de Agente de Corregedoria será feita em caráter sigiloso, no interesse da investigação de denúncias.

§ 2º - O servidor designado para a função gratificada instituída por este artigo, não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, júri, faltas abonadas para adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, serviços obrigatórios por lei, missão de interesse da Administração Pública Municipal, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como para exercício de mandato eletivo, pelo prazo respectivo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo terceiro salário, bem como no cálculo de férias, do acréscimo de um terço das férias e demais vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

Art. 9º - Os atos oficiais da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Indaiatuba, serão publicados no Diário Oficial do Município, no espaço reservado ao Gabinete do Prefeito.

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 – O funcionamento da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal, do Grupo de Apoio Técnico e do Grupo de Apoio Administrativo, as suas atribuições e responsabilidades, bem como dos ocupantes dos cargos e funções criadas por esta lei, serão estabelecidas em Regimento Interno a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – Caberá a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a requerimento do Corregedor-Ouvidor da Guarda Municipal, e após autorização do Prefeito Municipal, proceder a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas e civis dos integrantes da carreira da Guarda Municipal de Indaiatuba, observadas as demais normas previstas em seu regulamento disciplinar e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba (Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975), quando não contrariar o regramento previsto neste artigo e respectivos parágrafos.

§ 1º - Na instauração de processo administrativo disciplinar decorrente de denúncias ofertadas pelo Corregedor-Ouvidor, poderá ser ordenada a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, assegurar a normalidade dos serviços e manutenção da tranquilidade pública, a qual poderá ser prorrogada em até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

§ 2º - Durante o período de suspensão preventiva, nas hipóteses previstas neste artigo, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seu vencimento, ficando suspenso o recebimento de adicionais decorrentes do exercício da função, inclusive o adicional de periculosidade.

§ 3º - O servidor suspenso preventivamente terá direito:

a) a diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de repreensão ou multa;

b) à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O servidor que, injustificadamente, deixar de atender a qualquer determinação para cujo cumprimento seja estipulado prazo certo, terá sua remuneração ou vencimento suspenso, até a satisfação dessa exigência.

§ 5º - Os pedidos de reconsideração de decisões ou encaminhamentos determinados no decorrer da sindicância ou do processo administrativo só serão cabíveis durante a instrução do procedimento.

§ 6º - Ao final do processo administrativo, a decisão será passível de revisão, mediante recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigido a qualquer tempo, a autoridade que determinou a aplicação da penalidade, apenas e tão-somente nas seguintes hipóteses, sob pena de indeferimento de plano:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei, ato do Poder Público Municipal ou evidência dos autos;

II - quando for fundada em depoimentos ou provas sabidamente falsos ou decorrentes de erro manifesto; ou

III - quando, após a decisão, forem descobertas novas provas aptas a modificar o julgamento anterior.

§ 7º - Admitido o recurso, este deverá ser autuado e providenciar-se-á o apensamento ao processo administrativo originário, remetendo-se então à Comissão Sindicante ou processante.

§ 8º - Do pedido de revisão poderá resultar:

I - o improvimento, com manutenção da decisão anteriormente aplicada, sendo vedado o seu agravamento; ou

II - o provimento, com redução ou cancelamento da penalidade aplicada.

§ 9º - O julgamento da revisão dar-se-á, sempre, em única instância, sendo irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão final nela lançada.

Art. 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos



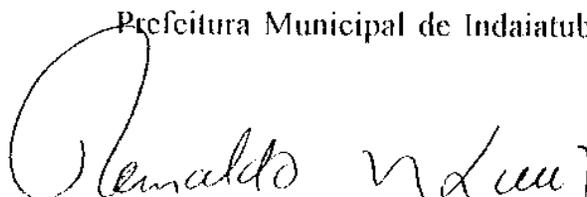
Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

suplementares, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como proceder as alterações orçamentárias e funcionais decorrentes da execução da presente lei.

Art. 13 - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de fevereiro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL